

ANEXO IV

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.312, de 06 de outubro de 2017

Vigência 1º de março de 2017
Escala de Vencimentos – Classes Executivas

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS I - (R\$)					
REF. \ GRAU	A	B	C	D	E
01	855,45	919,61	988,58	1.062,72	1.142,43
02	1.101,13	1.183,71	1.272,49	1.367,93	1.470,53

ANEXO V

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.312, de 06 de outubro de 2017

Vigência 1º de março de 2017
Escala de Vencimentos – Nível Universitário – Saúde

TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS - (R\$)										
REF. \ GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
01	592,22	642,55	697,16	756,41	820,70	890,45	966,13	1.048,25	1.137,35	1.234,02
02	636,63	690,74	749,45	813,15	882,26	957,25	1.038,61	1.126,89	1.222,67	1.326,59
03	684,37	742,54	805,65	874,13	948,43	1.029,04	1.116,50	1.211,40	1.314,36	1.426,08
04	735,69	798,22	866,06	939,67	1.019,54	1.106,20	1.200,22	1.302,23	1.412,91	1.533,00

ANEXO VI

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.312, de 06 de outubro de 2017

Vigência 1º de março de 2017
Escala de Vencimentos – Saúde – Comissão

TABELA II - 30 HORAS (R\$)	
Referência	Valor
1	1.081,74

ANEXO VII

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.312, de 06 de outubro de 2017

Vigência 1º de março de 2017
Escala de Vencimentos – Saúde – Nível Superior

TABELA II - 30 HORAS - (R\$)							
REF. / GRAU	A	B	C	D	E	F	G
1	9.274,75	10.063,10	10.918,47	11.846,54	12.853,49	13.946,04	15.131,45
2	9.552,99	10.365,00	11.246,02	12.201,93	13.239,10	14.364,42	15.585,39
3	9.839,58	10.675,95	11.583,40	12.567,99	13.636,27	14.795,35	16.052,96

ANEXO VIII

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.312, de 06 de outubro de 2017

Vigência 1º de março de 2017
Escala de Vencimentos – Saúde – Nível Médio

TABELA II - 30 HORAS - (R\$)						
REF. / GRAU	A	B	C	D	E	G
1	3.631,41	3.940,08	4.274,99	4.638,36	5.032,62	5.460,40

ANEXO IX

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.312, de 06 de outubro de 2017

Jornada Completa de Trabalho – Tabela I
Vigência 1º de março de 2017
Escala de Vencimentos – Auxiliar da Fiscalização

		GRAU											
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
NIVEL	I	3.403,63	3.743,99	3.856,31	3.972,00	4.091,16	4.213,90	4.340,32	4.470,53	4.604,64	4.742,78	4.885,06	5.031,62
	II	-	4.340,03	4.470,23	4.604,34	4.742,47	4.884,74	5.031,28	5.182,22	5.337,69	5.497,82	5.662,75	5.832,64
	III	-	-	5.030,96	5.181,89	5.337,35	5.497,47	5.662,39	5.832,26	6.007,23	6.187,45	6.373,07	6.564,27

ANEXO X

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.312, de 06 de outubro de 2017

Jornada Completa de Trabalho – Tabela I
Vigência 1º de março de 2017
Escala de Vencimentos – Auxiliar Técnico da Fiscalização / Auxiliar Técnico da Fiscalização – TI

		GRAU											
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
NIVEL	I	5.634,20	6.197,62	6.383,55	6.575,05	6.772,30	6.975,47	7.184,74	7.400,28	7.622,29	7.850,96	8.086,49	8.329,08
	II	-	7.184,89	7.400,44	7.622,45	7.851,13	8.086,66	8.329,26	8.579,14	8.836,51	9.101,61	9.374,66	9.655,90
	III	-	-	8.329,45	8.579,33	8.836,71	9.101,81	9.374,87	9.656,11	9.945,79	10.244,17	10.551,49	10.868,04

ANEXO XI

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.312, de 06 de outubro de 2017

Jornada Completa de Trabalho – Tabela I
Vigência 1º de março de 2017
Escala de vencimentos – Agente da Fiscalização / Agente da Fiscalização – Administração / Agente da Fiscalização – TI

		GRAU											
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
NIVEL	I	12.366,33	13.602,96	14.011,05	14.431,39	14.864,33	15.310,26	15.769,56	16.242,65	16.729,93	17.231,83	17.748,78	18.281,25
	II	-	15.769,92	16.243,02	16.730,31	17.232,22	17.749,18	18.281,66	18.830,11	19.395,01	19.976,86	20.576,17	21.193,45
	III	-	-	18.282,07	18.830,53	19.395,44	19.977,31	20.576,63	21.193,92	21.829,74	22.484,63	23.159,17	23.853,95

Leis**LEI Nº 16.544,
DE 06 DE OUTUBRO DE 2017**

(Projeto de lei nº 560, de 2016, do Deputado Carlos Bezerra Jr. – PSDB)

Institui a Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua no Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
 Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua, que atenderá ao disposto nesta lei, em consonância com o Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009.

Artigo 2º - Para os fins desta lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente e as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS
SEÇÃO I
 Dos princípios

Artigo 3º - São princípios da Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua:

I - a igualdade e equidade;
 II - o respeito à dignidade da pessoa humana;
 III - o fortalecimento de vínculos e o direito à convivência familiar e comunitária;

IV - a valorização e o respeito à vida e à cidadania;
 V - o atendimento humanizado e universalizado;

VI - o respeito à diversidade das condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;

VII - a supressão de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão;

VIII - a não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços públicos;

IX - o combate à discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços de natureza privada.

SEÇÃO II
 Das Diretrizes

Artigo 4º - São diretrizes da Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua:

I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II - responsabilidade do poder público pela elaboração e pelo financiamento da Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua;

III - articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais;

IV - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para a execução da Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua;

V - participação da sociedade civil na elaboração, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas;

VI - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VII - implantação e ampliação periódica das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à violência contra a população em situação de rua;

VIII - respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas para a população em situação de rua;

IX - respeito às singularidades de cada pessoa em situação de rua, com observância do direito de livre circulação entre municípios e a permanência nos municípios que forem mais convenientes à manutenção de sua vida e dignidade, conforme opção de cada indivíduo;

X - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos;

XI - integração e articulação permanentes entre serviços, programas, projetos e ações relacionadas à população em situação de rua;

Parágrafo único - Compete ao poder público realizar a formação e capacitação dos trabalhadores, gestores e demais atores envolvidos na oferta de serviços, projetos, programas e benefícios visando à qualificação da oferta pública e ao respeito no atendimento à população em situação de rua.

SEÇÃO III
 Dos Objetivos

Artigo 5º - São objetivos da Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua:

I - assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, habitação, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, previdência e direitos humanos;

II - garantir a formação e capacitação de profissionais para atendimento à população em situação de rua, nos termos do parágrafo único do artigo 4º;

III - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a presença dessa população e a rede de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua em todo o Estado, suas regiões e nos municípios paulistas;

IV - produzir, sistematizar e disseminar dados estatísticos quantitativos e qualitativos sobre a população em situação de rua incluída ou não nos serviços públicos em todo o Estado, suas regiões e nos municípios paulistas;

V - incentivar e contribuir com a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua em todo o Estado, suas regiões e nos municípios paulistas;

VI - desenvolver ações educativas continuadas que estimulem na sociedade a formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade e proporcione a superação do preconceito e discriminação das pessoas em situação de rua;

VII - Vetado;

VIII - Vetado;

IX - criar e divulgar canal de comunicação simplificado para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento;

X - orientar a população em situação de rua sobre o acesso a direitos sociais;

XI - proporcionar o acesso da população em situação de rua às políticas públicas de assistência social, saúde, educação, habitação, segurança pública, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda e previdência;

XII - facilitar o acesso da população em situação de rua aos mecanismos públicos de busca ativa de familiares existentes no âmbito estadual;

XIII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar à população em situação de rua acesso à alimentação de qualidade;

XIV - incluir a população em situação de rua como público-alvo prioritário na intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público para a criação de postos de trabalho e oportunidades de inclusão produtiva;

XV - disponibilizar para a população em situação de rua ações de inclusão produtiva por meio da qualificação e requalificação profissional, a fim de propiciar o seu acesso ao mundo do trabalho;

XVI - alocar recursos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual para a implementação das políticas públicas para a população em situação de rua;

XVII - criar protocolos de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XVIII - Vetado;

XIX - garantir ações de apoio e sustentação aos programas de habitação social que atendam à população em situação de rua, com o acompanhamento social desenvolvido por equipe multidisciplinar, nos períodos anterior e posterior à ida para o imóvel.

§ 1º - Cabe ao Estado apoiar técnica e financeiramente os municípios para produzir, sistematizar e disseminar dados referentes aos incisos III e IV deste artigo.

§ 2º - Os dados referentes aos incisos III e IV deste artigo serão realizados e publicados no intervalo máximo de 2 (dois) anos.

§ 3º - Vetado.

CAPÍTULO III
DA DESCENTRALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Artigo 6º - A Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada com os municípios e com oferta de apoio técnico e financeiro para a consecução de seus objetivos.

Parágrafo único - A adesão dos municípios à política estadual se dará pela manifestação de interesse encaminhada ao Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua, pela instituição de Comitê Gestor Intersetorial no âmbito municipal e pela elaboração de uma política municipal específica.

CAPÍTULO IV
DO COMITÊ INTERSETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO

Artigo 7º - O Estado instituirá Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua, composto paritariamente por representantes da sociedade civil e das secretarias de Estado que tenham atribuições relacionadas direta ou indiretamente com a matéria e com os objetivos desta Política Estadual, observado o disposto em regulamento.

Artigo 8º - Os membros do Comitê Intersetorial Estadual de Acompanhamento e Monitoramento da Política para a População em Situação de Rua não farão jus a qualquer remuneração, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.

Artigo 9º - Compete ao Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População Estadual em Situação de Rua:

I - elaborar planos de ação bienais com o detalhamento das estratégias de implementação e financiamento da Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua, especialmente quanto às metas, objetivos e responsabilidades;

II - acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua;

III - desenvolver, em conjunto com os órgãos estaduais e municipais competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua;

IV - propor medidas que assegurem a articulação inter-setorial das políticas públicas estaduais e municipais para o atendimento da população em situação de rua;

V - propor formas e mecanismos para a divulgação da Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua;

VI - instituir grupos de trabalho temáticos e analisar formas para a inclusão social da população em situação de rua;

VII - apoiar a produção de dados, o tratamento, a criação e uso de bases de dados referentes a pessoas desaparecidas ou vítimas de tráfico de seres humanos em situação de rua;

VIII - garantir o acompanhamento e o monitoramento de casos de óbito de pessoas em situação de rua junto aos Institutos Médicos Legais;

IX - acompanhar os municípios na implementação da Política Estadual da População em Situação de Rua, em âmbito local;

X - organizar, periodicamente, encontros para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Estadual de Atenção Específica para a População em Situação de Rua;

XI - emitir pareceres e recomendações dirigidos aos órgãos e entidades do poder público, visando a melhoria dos serviços públicos relacionados direta ou indiretamente à população em situação de rua;

XII - representar ao Ministério Público e à Defensoria Pública notificando deficiências dos serviços prestados à população em situação de rua e casos de violação de seus direitos fundamentais;

XIII - propor medidas que assegurem a prioridade de acesso da população em situação de rua aos programas de moradia popular promovidos pelos governos federal, estadual e municipais;

XIV - deliberar sobre a forma de condução dos seus trabalhos e seu regimento.

Artigo 10 - Vetado:

I - Vetado;

II - Vetado;

III - Vetado;

IV - Vetado;

V - Vetado.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11 - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

Artigo 12 - O Estado poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas para execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a presente Política.

Artigo 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.